

“Que horas elas voltam?” – Relatos do trabalho escravo doméstico no cenário da pandemia

Renata Guimarães Andrade Tanure

Assessora jurídica na Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito (2015).

“[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, aliamente ou reproduza as desigualdades.”

(BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS.
Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.)

Resumo: O estudo almeja realizar uma narrativa dos casos de resgate de empregadas domésticas encontradas em condições análogas à de escravo, bem como do cenário de privação da liberdade que lhes foi imposto durante os anos de pandemia. Para tanto, fez-se necessária a demonstração de como ocorre a divisão racial do trabalho – precisamente como os negros se inserem no mercado de trabalho brasileiro, tendo em vista que tais vítimas são delimitadas por dois marcadores sociais, a saber: a raça e o gênero. Nesse cenário, é possível verificar que o cenário pandêmico acentuou e revelou que vivemos em um País ainda marcado pelo racismo e pela misoginia.

Palavras-chave: empregada doméstica; trabalho análogo ao escravo; pandemia; negro; mulher.

Sumário: 1 Introdução. 2 O negro e o mercado de trabalho: a divisão racial do trabalho. 3 Contornos do trabalho doméstico no Brasil: uma questão de raça e gênero. 4 Trabalho análogo ao escravo. 5 Trabalho

escravo doméstico. 6 A pandemia e o trabalho escravo doméstico: relatos. 7 Considerações finais.

1 Introdução

O cenário pandêmico que assolou o mundo trouxe à tona diversas problemáticas sociais que estavam negligenciadas, a saber: a saúde mental e as crises sociais, econômicas e ambientais. No Brasil, contudo, o que também tomou conta dos noticiários foram as constantes denúncias de trabalhos degradantes a que foram submetidas as empregadas domésticas.

Não foram poucos os relatos de empregadas domésticas que foram obrigadas, de forma expressa ou velada, sob pena de perder o emprego, a ficar nas casas dos seus patrões, sob a suposta justificativa de evitar o contato com ambientes infectados pela covid-19. Outrossim, fomos exaustivamente informados sobre os casos de trabalho doméstico análogo ao escravo em residências localizadas em grandes cidades, como Patos de Minas, a 415km de Belo Horizonte-MG, São José dos Campos-SP e Salvador-BA.

Os relatos apresentados demonstram, em verdade, a desigualdade social que assola o ambiente de trabalho brasileiro e que escolhe como maiores vítimas as mulheres negras. Visando corroborar o que se diz, cumpre traçar um apanhado de como seu deu a inserção do negro no mercado de trabalho brasileiro e do arcabouço jurídico e social que abarca o trabalho doméstico.

2 O negro e o mercado de trabalho: a divisão racial do trabalho

Para a melhor análise do objeto de estudo do presente artigo, cumpre verificar, inicialmente, como os negros foram recebidos no mercado de trabalho após o fim da escravidão no Brasil.

O cenário que precedeu a libertação dos escravos e se estabeleceu posteriormente demonstra a total ausência de real interesse humanitário e na integração do negro na ordem econômica e social da

sociedade brasileira. Nesse sentido, o que se constatou foi a ausência de medidas assistenciais e orientações para a assimilação na ordem social competitiva.

Quando não mais atenderam aos interesses econômicos vigentes, os ex-escravos foram lançados à própria sorte, sendo subjugados aos ofícios que eram degradantes, mal remunerados e que exigiam força bruta. Em sua obra *A Integração do Negro na Sociedade de Classes*, Florestan Fernandes demonstra o que esperou os negros após a desagregação do regime escravocrata:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou outra qualquer instituição assumisse sem encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse dos meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva.

[...]

O negro e o mulato foram eliminados das posições que ocupavam no artesanato urbano pré-capitalista ou no comércio de miudezas e de serviços, fortalecendo-se de modo severo a tendência a confiná-los a tarefas ou ocupações brutas, mal retribuídas e degradantes. (2008, p. 29-41).

Cumulativamente, vigia à época um arcabouço jurídico que legitimava e fortalecia a estrutura racista da sociedade brasileira. Nesse sentido, a Lei de Terras de 1850 impedia o acesso do negro a terras, o Decreto n. 528 de 1890 sujeitava à autorização especial do Congresso a entrada no País de pessoas vindas da Ásia e da África, com claro intuito de clareamento da população, e os Códigos Municipais de Posturas, como o do Estado de São Paulo (1886-1920), vedavam a ocupação de determinados cargos e profissões aos negros, além de determinarem os locais em que poderiam estabelecer moradia (RAMATIS, 2013). No âmbito

constitucional, a Constituição de 1934 previa a obrigatoriedade da educação eugênica e da higienização racial.

Carlos Hasenbalg (2005), em seu livro *Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil*, tratou de abordar a discriminação racial e seus impactos na estratificação social. Alterando a lógica dos estudos do tema, rechaçou as teses anteriormente elaboradas de que o preconceito e a discriminação racial eram resquícios de um passado que desapareceriam com o tempo, destacando que se está diante de um discurso funcional para a preservação dos privilégios.

Sobre a perpetuação de padrões tradicionais com a funcionalidade de manter a relação de subordinação e benefícios, ensina:

No procedimento explicativo baseado em "sobrevivências", "atrasos" e "arcaísmos", aqueles conceitos têm um valor heurístico, indicando a origem e descrevendo a filiação de uma subestrutura; mas não explicam a sua permanência e operação dentro da nova estrutura. Como em qualquer sistema de estratificação social, a persistência de uma estratificação racial deve ser funcionalmente relacionada aos ganhos materiais e simbólicos que cabem ao grupo superior. Nas palavras de Stanislav Andreski: Uma vez que uma superposição bem definida de raças passa a existir, cria-se uma situação em que é bastante racional para seus beneficiários tentar perpetuá-la. Assim, independentemente do conteúdo irracional das crenças e ideologia racial, as práticas racistas podem ser racionais em termos da preservação da estrutura de privilégios dos brancos. (HASENBALG, 2005, p. 83).

Com efeito, com o fim da escravidão, percebe-se uma alocação dos trabalhadores negros em ofícios tidos como apropriados para as suas características físicas. Em verdade, trata-se da mera manutenção do *status quo* existente na sociedade, ou seja, mantem-se a estrutura que atende aos interesses daqueles que sempre estiveram e querem continuar em seus locais de privilégios.

Hasenbalg (2005), ao abordar a máxima vigente à época, de que existia uma incompatibilidade entre a industrialização e o racismo, demonstrou que a nova estruturação da repartição do trabalho manteve a lógica existente de divisão racial do trabalho. Nesse sentido, atestou que

a raça é assim mantida como símbolo de posição subalterna na divisão hierárquica do trabalho e continua a fornecer a lógica para confinar os membros do grupo racial subordinado àquilo que o código racial da sociedade define como seus "lugares apropriados". (p. 89-90).

Abdias do Nascimento, da mesma forma, sinalizava a existência da determinação da posição social e econômica pelo fator racial. É o que se verifica:

Se os negros vivem nas favelas porque não possuem meios para alugar ou comprar residência nas áreas habitáveis, por sua vez a falta de dinheiro resulta da *discriminação no emprego*. Se a falta de emprego é por causa de carência de preparo técnico e de instrução adequada, a falta desta aptidão se deve à ausência de recurso financeiro. *Nesta teia, o afro-brasileiro se vê tolhido de todos os lados, prisioneiro de um círculo vicioso de discriminação – no emprego, na escola – e trancadas as oportunidades que lhe permitiriam melhorar suas condições de vida, sua moradia, inclusive. Alegações de que esta estratificação é "não racial" ou "puramente social e econômica" são chavões que se repetem e racionalizações basicamente racistas: pois o fator racial determina a posição social e econômica na sociedade brasileira.* (NASCIMENTO, 2016, p. 101, grifos nossos).

A divisão racial do trabalho ainda se encontra presente na sociedade, e qualquer perspectiva de estudo que se faça demonstra a sua permanência, seja pela dificuldade de ingresso em postos de comando, seja pela distinção salarial em comparação com trabalhadores brancos. Ocorre que o recorte da presente pesquisa é o trabalho doméstico e sobre tal ofício recai a demonstrada divisão racial.

3 Contornos do trabalho doméstico no Brasil: uma questão de raça e gênero

É certo que o estudo do trabalho doméstico no Brasil é uma questão de raça e de gênero e, embora tal afirmativa seja forte, a sua comprovação não é difícil de demonstrar. A realização de um apanhado histórico sobre a escravidão e as desigualdades raciais no Brasil nos permite chegar à conclusão de que aos negros, homens ou mulheres, não foi ofertado o direito de ingressar com total dignidade na sociedade e, mais precisamente, no mercado de trabalho.

Tratando especificamente sobre as dificuldades experimentadas pela mulher negra no mercado de trabalho, Lélia Gonzales já demonstrava claramente como tal figura não era aceita em postos de trabalho que importassem em algum tipo de visibilidade. Vejamos:

Pelo visto, e respondendo à pergunta que a gente fez mais atrás, parece que a gente não chegou a esse estado de coisas.

[...]

Por isso ela é violenta e concretamente reprimida. Os exemplos não faltam nesse sentido; se a gente articular divisão racial e sexual de trabalho, fica até simples. Por que será que ela só desempenha atividades que não implicam em "lidar com o público"? Ou seja, em atividades onde não pode ser vista? Por que os anúncios de emprego falam tanto em "boa aparência"? Por que será que, nas casas das madames, ela só pode ser cozinheira, arrumadeira ou faxineira e raramente copeira? Por que é "natural" que ela seja a servente nas escolas, supermercados, hospitais, etc. e tal? (GONZALES, 1984, p. 233, grifo nosso).

A autora já sinalizava como o trabalho doméstico era direcionado às mulheres negras. Contudo, é preciso pontuar que se percebe uma lacuna sobre o desfecho das mulheres negras após a abolição da escravidão no Brasil. Trata-se da ausência da incidência do olhar sobre a questão de gênero nas demandas sociais, ainda tão presente em nossa sociedade. Juntem-se outros fatores a isso, a saber: o fato de que permaneceram inseridas nas casas de seus senhores exercendo os afazeres domésticos, a desconsideração do trabalho doméstico como trabalho e os poucos direitos assegurados.

Sobre essas questões, pontua Gomes (2019, p. 253):

As análises histórico-jurídicas da evolução do trabalho escravo, portanto, parecem indicar sua insuficiência ao negligenciar o destino e novas conformações das escravas da senzala, mucamas ou amas de leite no período colonial. As vinculações ao preceito de sexo e raça, o estigma e a proteção jurídica diminuta tornam o trabalho doméstico, como o trabalho rural, especialmente sujeito à violência, degradação e indignidade próprias das condições análogas à escravidão.

Ademais, a frequente desconsideração do trabalho doméstico como trabalho, somada à intangibilidade da esfera privada das famílias,

poderia explicar, em muito, a ausência de dados estatísticos e a desconsideração de situações de degradação doméstica como trabalho escravo contemporâneo.

Isso posto, apesar dos avanços, os estudos sobre o trabalho escravo contemporâneo mostram-se ainda, em sua quase totalidade, míopes ou cegos às questões de gênero. Por mais perspicaz e brilhantes que sejam as análises, deste modo, acabam por fornecer uma compreensão lacunosa e parcial de seu objeto. O enfoque masculino, ao pretender-se universal, não apenas deturpa a compreensão global da realidade, como também impede que as soluções para os problemas sejam pensadas de modo a corrigir as distorções internas à própria classe trabalhadora que sofre suas consequências.

No que tange à questão de gênero, é preciso destacar que os afazeres domésticos são tidos como atribuições próprias de mulheres. Não é incomum ouvir a frase de que é “coisa de mulher”, trata-se do que se chama de “papel de gênero”.^[1] Corresponde a uma crença perpetrada no seio familiar e que reproduz uma discriminação que importa na formação de uma mulher que se acha apenas capaz para exercer esse tipo de papel na sociedade, o que não é verdade.

Sobre o atrelar a mulher aos afazeres domésticos existente no imaginário coletivo da sociedade, destacam Dória e Furlanetti (2019, p. 245):

Naturaliza-se a cultura de que a atividade doméstica, precarizada, mal remunerada, de “mero apoio”, é exercida preponderantemente por mulheres, enquanto o trabalho no espaço público é exercido sobretudo pelos do gênero masculino, sendo a aprendizagem do serviço utilizada como mais uma forma de socialização do gênero.

A sociedade, em geral, vê com naturalidade o fato de que a maioria das crianças e adolescentes que trabalham em funções domésticas, ou realizem afazeres domésticos em suas próprias casas, seja formada por mulheres, pois existe uma percepção histórica a endossar a ideia cabe à mulher o papel de cuidar da casa e das pessoas que a habitam, tudo para que os homens possam realizar suas atividades no espaço público.

Corroborando tudo que foi dito, tem-se os dados oficiais coletados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que traçou o perfil do trabalho doméstico no Brasil. A pesquisa, analisando a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) contínua, foi capaz de demonstrar

que mais de 6 milhões de brasileiros prestam serviços domésticos e, dentro desta gama, 92% são mulheres, em sua maioria negra (63% do total).

Os supracitados dados estão no estudo *Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: Reflexões para o Caso Brasileiro a partir dos Dados da PNAD Contínua* (FONTOURA et al., 2019), que evidenciou quem são as trabalhadoras domésticas no Brasil. Ademais, destacou que a ideia de que “o lugar da mulher é onde quiser” é falaciosa em um país como o Brasil. Por oportuno, cumpre trazer as conclusões alcançadas pelo estudo:

O trabalho doméstico no Brasil é um trabalho realizado majoritariamente por mulheres negras oriundas de famílias de baixa renda. Essa afirmação soaria coloquial não apenas em função da banalização que se faz da presença das mulheres no serviço doméstico, mas também pelo racismo estrutural que, em alguma medida, aprisiona os corpos de mulheres negras nas mesmas atividades realizadas na cozinha da casa grande durante o período de escravização. Ainda que comecem cada vez mais a ser veiculadas ideias como as de que “o lugar da mulher é onde ela quiser”, o que poderia parecer óbvio em sociedades menos segmentadas e desiguais em relação a gênero, o fato é que persistem barreiras que, por um lado, limitam a participação das mulheres em determinadas esferas e, por outro, limitam sua saída de outros espaços, como é o caso do trabalho doméstico.

[...]

Se 6,2 milhões de pessoas, entre homens e mulheres, estavam empregadas no serviço doméstico, mais de 4 milhões eram pessoas negras – destas, 3,9 milhões eram mulheres negras. Estas, portanto, respondem por 63% do total de trabalhadores(as) domésticos(as). Ou seja, do ponto de vista do discurso, as mulheres negras “podem estar onde quiserem”; na prática, porém, a realidade as direciona, de maneira desproporcional, a trabalhos como o serviço doméstico remunerado, com toda a precariedade e exploração que lhe são característicos. (FONTOURA et al., 2019, p. 11-12).

4 Trabalho análogo ao escravo

Embora o fim formal da escravidão remonte ao ano de 1888,^[2] quando o Estado não mais a amparou juridicamente, não é possível afirmar

que no Brasil não se estabelecem relações análogas à de escravidão. Em verdade, o que se constata é que as correntes, os açoites e o *modus operandi* foram substituídos, o que requer um olhar atento da sociedade, do Estado e dos órgãos de proteção sobre as relações trabalhistas que se formam, a fim de que se verifique se há supressão de direitos sociais e da dignidade dos trabalhadores.

Registre-se que a manutenção das práticas atentatórias da dignidade dos trabalhadores ocorre em escala mundial, tanto que normas internacionais precisaram ser elaboradas em busca da erradicação de tal mazela social e proteção das vítimas. Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) já sinalizou que mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna, sendo 71% mulheres e meninas.^[3]

Os dados do Observatório Digital da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil,^[4] por sua vez, demonstram que 53.378 pessoas em condições análogas à de escravo foram resgatadas no período de 1995 a 2020. Significa dizer, em outros termos, que foram resgatadas por ano, em média, 2.053 pessoas.

Diante do citado cenário global, formou-se um arcabouço jurídico internacional de proteção do qual o Brasil fez parte. Com efeito, em 1926 a Convenção sobre a Escravatura da Organização das Nações Unidas (ONU) tratou de descrever a escravidão como “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e o ‘escravo’ é o indivíduo em tal estado ou condição” (art. 7º do Decreto n. 58.563/1966). Posteriormente, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura da ONU, de 1956 (também abarcada pelo Decreto n. 58.563/1966), tratou de especificar as práticas enquadradas como trabalho análogo ao escravo.

Merecem menções, ainda, a Convenção sobre Trabalho Forçado n. 29 da OIT, de 1930 (Decreto n. 10.088/2019, Anexo XIV), e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado n. 105 da OIT, de 1957 (Decreto n. 10.088/2019, Anexo XXV), que abordam o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (art. 2º do Decreto n. 10.088/2019, Anexo XIV).

Embora tenha assinado as citadas convenções, somente em 1995 o Brasil reconheceu oficialmente que brasileiros ainda eram submetidos a trabalho escravo. O País precisou ser processado na Organização dos Estados Americanos (OEA) após conhecimento do caso do ex-escravo José Pereira.^[5] Na oportunidade, o País se comprometeu a adotar, entre outras medidas, modificações legislativas, especialmente no que tange ao art. 149 do Código Penal (CP).^[6]

A alteração legislativa foi feita para destrinchar as condutas capazes de implicar a configuração do trabalho análogo ao de escravo. Por oportuno, cumpre transcrever o que dispõe a previsão legal do art. 149 do CP:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Conforme se verifica da leitura do dispositivo, o legislador brasileiro passou a prever as condutas típicas em seu *caput* e as condutas por equiparação no seu parágrafo primeiro. Trata-se de conceito amplo e que consegue abarcar as restrições de direitos sofridas pelas vítimas e que não se limitam unicamente à restrição de sua liberdade, sendo

de suma importância a análise do caso concreto e a constatação de violação à dignidade da pessoa humana.

5 Trabalho escravo doméstico

Como visto, ao tratar sobre os contornos do trabalho doméstico no Brasil, pode-se dizer que o trabalho doméstico por muito tempo foi alvo de negligência, no sentido de não terem sido lançados os olhos às ausências de direitos e de proteção. O fato de não se imputar aos trabalhos domésticos a real formatação de um trabalho, com dispêndio de energia física e mental, pode ser um dos fatores de tal negligência. Ademais, a prestação de um trabalho que é feito no lar, às vezes sem outros colegas de profissão, auxilia na ausência de denúncias de irregularidades.

O histórico dessa falta de um olhar mais atencioso ao trabalho doméstico no Brasil pode ser comprovado pela própria ausência de construção legislativa de proteção ao ofício. Com efeito, somente com a Constituição de 1988, considera-se ter havido um tratamento jurídico que visualiza especificamente o trabalho prestado pelas empregadas domésticas.

Contudo, embora a atual Constituição tenha previsto uma ampliação de direitos, se comparada com a Constituição de 1967, é preciso pontuar que houve expressamente uma distinção entre os direitos conferidos ao ofício em questão e os dos demais empregos protegidos constitucionalmente.

Corroborando com o exposto, previa o art. 7º os direitos conferidos aos trabalhadores, mas com a ressalva para as empregadas domésticas, que só poderiam gozar daqueles previstos no parágrafo único. Trata-se de uma demonstração que, ao nosso sentir, é mais do que simbólica, não se trata de não uma invisibilidade, mas de um projeto de Estado que escolhe negar direitos aos que resolvem/precisam trabalhar no ofício.

Apenas após 25 anos, à base de lutas sociais, é que as empregadas domésticas conseguiram se ver inseridas em um rol maior de proteção dos direitos trabalhistas. Por certo, a Emenda Constitucional n. 72/2013 veio para alterar o parágrafo único do art. 7º da Constituição, estabelecendo igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Regulamentando os novos direitos experimentados pelas empregadas domésticas, foi editada e sancionada a Lei Complementar n. 150/2015.

Além de tirar a invisibilidade do ofício, o novo cenário normativo é de suma relevância para alterar a lógica construída para o exercício do trabalho doméstico. Percebe-se que, antes de tal regulamentação, por exemplo, não havia um controle obrigatório da jornada de trabalho e uma vedação legal a descontos salariais feitos em decorrência do fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como das despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem, direitos previstos nos arts. 2º e 18 da Lei Complementar n. 150/2015.

Registre-se que a ausência de tais previsões normativas dificultava, inclusive, o enquadramento da situação de labor doméstico como hipótese de condição em trabalho análogo ao escravo. Nesse sentido, não se estranhava o fato de uma empregada doméstica chegar cedo à casa em que iria laborar e sair no final do dia ou da noite, sem qualquer observância a um controle de jornada de trabalho.

Impende destacar que as práticas que podem enquadrar o trabalho doméstico como análogo ao escravo, nos moldes do art. 149 do CP, dizem respeito a qualquer tipo de conduta em que se verifiquem a afronta e o desrespeito à dignidade humana. Assim, é preciso fazer a análise do caso concreto para verificar a presença de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, servidão por dívida ou conduta equiparada.

Em regra, o que se percebe, nos casos em que se constata o trabalho escravo doméstico, são narrativas de ausência de controle de jornada de trabalho, principalmente nas hipóteses em que a trabalhadora doméstica dorme na casa de seus empregadores. Verifica-se uma ausência de separação de espaços entre o que é o ambiente de trabalho efetivo da empregada e o seu espaço privado. Em outros termos, essas empregadas são acionadas a qualquer momento sem que haja o respeito a sua privacidade e ao seu espaço de descanso.

Sobre este aspecto, é preciso que se diga que o Brasil recentemente ratificou a Convenção n. 189 da OIT (Decreto n. 172/2017), que prevê expressamente o comprometimento do membro signatário em que a vida privada dos trabalhadores do serviço domésticos seja preservada. É o que se verifica da leitura do art. 6º da supramencionada convenção:

Artigo 6

Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que trabalhadores domésticos, como os trabalhadores em geral, usufruam de condições equitativas de emprego e condições de trabalho decente, assim como, *se residem no domicílio onde trabalham, assegurar condições de vida decentes que respeitem sua privacidade.* (Grifo nosso).

Outrossim, os relatos demonstram, ainda, a retenção de documentos pessoais, a cobrança de dívidas supostamente contraídas e a submissão a ambiente de trabalho e de moradia degradantes. É notório que o fato de muitas dessas empregadas domésticas possuírem uma baixa escolaridade e terem ido morar na casa de seus empregadores ainda muito novas as faz não enxergarem a situação como violadora de seus direitos, ocorrendo casos, inclusive, de permanecer um sentimento de gratidão.

Compreensível tal tipo de comportamento, tendo em vista que a ausência de um modelo de relação de trabalho saudável faz a vítima imaginar que a situação degradante é o padrão correto a ser seguido. Cabe nesses casos uma intervenção externa de conscientização para alteração do cenário.

6 A pandemia e o trabalho escravo doméstico: relatos

Traçado um enquadramento do que se entende como trabalho doméstico escravo e de quem são as maiores vítimas de tal ilicitude, cumpre demonstrar como o cenário pandêmico acentuou tal problemática social, bem como deu maior visibilidade aos casos existentes nas grandes cidades.

A priori, deve-se relembrar que a primeira pessoa a morrer de covid-19, no Rio de Janeiro, em março de 2020, foi uma empregada doméstica que teve contato com a patroa, que viajou para a Itália e voltou com a doença (GOVERNO..., 2020). No mesmo sentido, impende relatar que o segundo caso de coronavírus na Bahia foi o de uma empregada doméstica, em Feira de Santana, que foi contaminada pela patroa, primeira infectada. Nesse último caso, a empregada acabou contaminando os pais idosos (SEGUNDO..., 2020).

Apenas com esses poucos relatos, já é possível pontuar a falta de zelo com a saúde dessas trabalhadoras. Ainda que não existisse a covid, é certo que não se percebe um cuidado dos empregadores em não transmitir doenças infectocontagiosas, sejam elas quais forem. Não é uma lógica facilmente constatada a dispensa do trabalho da empregada doméstica em virtude do adoecimento dos empregadores, a fim de que não adoença também.

No cenário pandêmico que se instalou no Brasil, perceberam-se duas posturas adotadas em frente ao trabalho doméstico: a obrigatoriedade de que as empregadas ficassem nas casas dos patrões na duração da pandemia e a dispensa em massa.

No que tange à segunda postura, verifica-se que se tratou muitas vezes de consequência aplicada às empregadas que não se submeteram à condição de ficar na casa de seus empregadores até que a pandemia acabasse. Como alternativa, as empregadas se viram na necessidade de prestar serviços na qualidade de diaristas.

Há relatos de empregadas domésticas que trabalharam durante anos na mesma casa, mas foram demitidas em meio à pandemia, pois não aceitaram dormir no trabalho. Foi o caso relatado de Elineide, demitida após 17 anos de trabalho em uma casa:

Depois de 17 anos como empregada doméstica numa casa em Salvador, Elineide foi demitida em novembro do ano passado. Os patrões queriam que ela dormisse na casa deles.

Mãe de duas crianças, não podia ficar tão longe. O marido dela, pedreiro, está desempregado. Na semana seguinte à demissão dela, Elineide fez a primeira diária. Recorda que teve medo de estar na casa de um desconhecido durante a pandemia. Cinco meses depois, chega a trabalhar em quatro casas diferentes. (SANTANA, 2021).

Sobre a obrigatoriedade de ficar nas casas dos empregadores, é preciso que se diga, inicialmente, tratar-se de uma obrigação velada, tendo em vista que, como se viu, na prática a discordância pode importar em despedida do trabalho. Outrossim, é certo que a expressa menção de privação de liberdade já é um grande indicativo de existência de trabalho análogo ao escravo, sendo uma ilegalidade.

Os relatos feitos pelas empregadas que se sujeitaram a dormir na casa de seus empregadores é de total desrespeito aos seus direitos, completo afastamento da sua vida particular e familiares, bem como total vulnerabilidade:

Aila* não saiu da casa dos patrões por quase um ano. Eles queriam se proteger do coronavírus e o preço foi a liberdade dela, empregada doméstica que ficou privada da própria vida desde março do ano passado até fevereiro deste ano. Ela reclamava, era livre. “Mas é para o bem de todos”, respondia a patroa. Aila* precisava do salário. Foi ficando naquele cárcere, por necessidade.

As portas da rua foram fechadas para ela assim que a pandemia começou. Cuidava de duas crianças, limpava e cozinhava, mas não tinha folga. Os patrões exigiram que ela permanecesse no apartamento, com eles e os dois filhos, em Lauro de Freitas, na Região Metropolitana de Salvador, “enquanto a pandemia durasse”. Se não, seria demitida do emprego que lhe pagava R\$ 1,5 mil mensais. Aila* dependia do salário e passou a não voltar para casa, em Salvador. Dizer sim nem sempre é escolha. Pelo extra no trabalho, não ganhou remuneração a mais.

[...]

Em novembro do ano passado, Marlene* completou seis meses no trabalho. Durante o tempo confinada no apartamento onde trabalhava há cinco anos, na Pituba, não voltava para casa. Era impedida sob o pretexto de que poderia infectar a patroa idosa. No limite, com saúde dos filhos e neto, ela pediu demissão. (EMPREGADAS..., 2021).

As citadas condutas claramente não observaram as orientações presentes na Nota Técnica Conjunta n. 04/2020 do MPT,^[7] que, inclusive, veiculou cartilha de cuidados mútuos para evitar o contágio no Trabalho Doméstico.^[8]

Além de ter acentuado o desrespeito à dignidade e à vida privada das empregadas domésticas, a pandemia foi marcada, ainda, por um olhar mais voltado aos relatos do trabalho análogo ao escravo nas casas das famílias situadas nas grandes cidades brasileiras. Em outros termos, tem-se, desde o início da pandemia, a sensação de que tais relatos aumentaram, tomando espaço nos noticiários e mídias sociais, mas, em verdade, o que se percebe é que os questionamentos e o olhar foram alterados.

Nesse sentido, é possível pontuar que os questionamentos “Em que lugar mora a empregada doméstica que presta serviço na minha casa?” ou “Qual ou quais meios de transportes a empregada doméstica utiliza para chegar ao trabalho?” aparecem. Outrossim, é preciso destacar que o cenário pandêmico nos fez perceber mais o ambiente em que se mora, bem como se questionar “como mora o vizinho e quem presta serviços a este”.

Essa última percepção é de suma relevância para a maior verificação de trabalho análogo ao escravo, tendo em vista que se começa a analisar a forma que o outro, o vizinho, trata a empregada doméstica que presta serviço em sua casa. É esse olhar que permite que as denúncias de irregularidades tomem forma.

Repise-se que, muitas vezes, a percepção da empregada que se encontra em tal condição está corrompida por uma ideia de familiaridade com aquela situação que lhe é comum, bem como com as pessoas a quem presta serviço há anos. Por vezes há um sentimento de gratidão entre a vítima e os criminosos que precisa ser desconstruído. Outrossim, como a irregularidade trabalhista ocorre dentro de uma casa que, em regra, não conta com outros trabalhadores, é difícil, inclusive, existir uma cooperação e debate das condições de trabalho entre trabalhadores para o entendimento de que algo está errado.

Corroborando com tudo o que foi dito até aqui, tem-se o caso emblemático de Madalena Gordiano, resgatada, em 27 de novembro de 2020, por auditores fiscais do Trabalho e pela Polícia Federal, no centro de Patos de Minas-MG. Os auditores narraram que a empregada dormia em um quarto pequeno, sem janela, abafado, e não recebia nenhuma verba trabalhista.

A sua história com a família que a explorou começou quando ela tinha oito anos. Ao pedir comida a uma senhora, recebeu a proposta de ficar na casa de sua família para estudar. Em verdade, o que ocorreu é que ela nunca estudou e foi colocada para fazer os serviços domésticos. Após 24 anos de serviço prestado à primeira empregadora, ela foi dada ao filho da dona da casa. Percebe-se uma total “coisificação” do ser humano.

O relato de Madalena só chegou ao conhecimento da sociedade após denúncia dos vizinhos da família. Nesse sentido, em reportagem, o vizinho da família narrou:

Ela acordava às 4 da manhã para poder passar roupa. Ninguém deles podia ver ela conversando com alguém do prédio. Você via que ela ficava com medo quando eles chegava (sic). (MULHER..., 2020).

Percebe-se que os vizinhos foram fundamentais para que as autoridades tomassem conhecimento dessa situação, tendo em vista que Madalena começou a pedir ajuda para comprar produtos de higiene pessoal.

A veiculação de tal notícia motivou a denúncia de outros dois casos ao Ministério Público do Trabalho da Bahia (MPT-BA). Leda Lúcia dos Santos, de 61 anos, foi resgatada em um bairro de classe média de Salvador, após trabalhar por cerca de 50 anos sem receber salários. Luzia Geraldo, de 49 anos, por sua vez, trabalhou sem contraprestação por 36 anos. As narrativas das três histórias guardam algumas similitudes no padrão das vítimas, a saber: são mulheres, negras, com baixa escolaridade e que foram submetidas, ainda crianças e adolescentes, a situações degradantes de trabalho.

Sobre os dois casos ocorridos em Salvador, necessário pontuar trechos das narrativas de defesa dos patrões dessas empregadas domésticas que foram veiculados na imprensa. As teses comumente utilizadas são de que: não se trata de funcionárias, pois são quase da família; ou que se fez um favor a essas mulheres, que se encontravam em situação de vulnerabilidade social. Vejamos o que disseram os advogados das duas famílias:

[...] não a via como uma profissional do lar, não a via como uma empregada doméstica e o motivo dela não receber salário era em função disso.

[...] Para o bem ou para o mal, as decisões foram tomadas pelo casal, que resultaram em benefício para todos, em especial para aquela menina que não teria como sobreviver no sertão baiano.^[9]

Por fim, mas não menos importante, tem-se a morte do menino de Miguel, de cinco anos, em junho de 2020, ao cair de um prédio em Recife-PE. Em plena pandemia, a empregada doméstica se viu obrigada a levar o seu filho para a casa da empregadora, tendo em vista o fechamento das creches. Ao descer para passear com o cachorro da família, a empregada deixou o seu filho aos cuidados da empregadora, que permitiu ao menino pegar o elevador sozinho e andar pelo prédio, o que culminou numa queda fatal (CASO..., 2020).

Embora o caso não aborde o trabalho análogo ao escravo, percebe-se que aborda uma narrativa que esse artigo se propôs demonstrar. A pandemia foi capaz de mostrar uma cultura ainda arraigada na sociedade brasileira de desrespeito às trabalhadoras domésticas.

Nem mesmo o cenário pandêmico foi capaz de fomentar um olhar de empatia para com as trabalhadoras que prestam serviço no lar. Em verdade, constatou-se claramente uma lógica de desrespeito e de exposição dessas empregadas que, quando não tiveram cerceada sua liberdade, sob pena de perder o sustento, estavam em uma condição análoga à escrava.

7 Considerações finais

Esse artigo se preocupou em apresentar alguns relatos de trabalho análogo ao escravo na sociedade brasileira, precisamente o trabalho escravo doméstico no cenário pandêmico. Para a análise dos casos narrados, foi de suma relevância o estudo de como o negro foi inserido no mercado de trabalho brasileiro, sendo evidente que a assinatura da Lei Áurea não importou na assinatura das carteiras de trabalho dos ex-escravos.

O enfoque no trabalho doméstico no Brasil permitiu a constatação de que se trata de ofício delimitado por dois marcadores sociais: o gênero e a raça negra. Percebe-se que as vítimas são, em regra, meninas que foram trabalhar na casa de uma família que não respeita os direitos trabalhistas e a dignidade da pessoa humana.

O cenário da pandemia acentuou a problemática do desrespeito, tendo em vista que empregadores se viram no direito de vincular a oferta de trabalho à restrição da liberdade da empregada doméstica. Em outros termos, ou se aceita morar na casa dos patrões até o fim da pandemia ou se é despedida. Ademais, ficaram em evidência diversos casos de resgate de empregadas domésticas em condições análogas à de escravo durante a pandemia nas grandes cidades brasileiras. Vizinhos dessas vítimas, em quarentena nas suas casas, perceberam as situações de irregularidade.

A demonstração dos relatos ocorridos nesses anos de pandemia é de vital importância, tendo em vista que, somente através do conhecimento dos

casos de irregularidade, é possível compreender que vivemos em um país marcadamente misógino e racista, considerando o padrão das vítimas, a saber: mulheres negras.

Referências

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Para educar crianças feministas: um manifesto**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BRASIL. **Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Brasília: [20--]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20terras%20devolutas,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 528, de 28 de junho de 1890**. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: [20--]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Regularisa%20o%20servi%C3%A7o%20da%20introduc%C3%A7%C3%A3o,dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brazil.&text=3%C2%BA%20A%20policia%20dos%20portos,como%20dos%20mendigos%20e%20indigentes>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília: [20--]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 10 out. 2021.

CASO Miguel: "Ela deixou meu filho ir para a morte", diz mãe de menino que estava aos cuidados da patroa e morreu. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/05/ela-deixou-meu-filho-em-perigo-diz-mae-de-menino-que-estava-aos-cuidados-da-patroa-e-morreu.ghtml>. Acesso em: out. 2022.

DÓRIA, Marcela Monteiro; FURLANETTI, Thalma Rosa de Almeida. Meninas, discriminação e trabalho infantil doméstico. In: ARAÚJO, Adriane Reis de; LOPES, Andrea Lino; GURGEL, Maria Aparecida; COELHO, Renata (org.). **Direitos humanos no trabalho pela perspectiva da mulher**. Belo Horizonte: RTM, 2019. p. 237-250.

EMPREGADAS são obrigadas a ficar na casa dos patrões “enquanto a pandemia durar”. **Correio da Bahia**, Salvador, 10 abr. 2021. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/empregadas-sao-obrigadas-a-ficar-na-casa-dos-patroes-enquanto-a-pandemia-durar/>. Acesso em: 10 fev. 2022

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008. (v. 1 – O legado da raça branca).

FONTOURA, Natália de Oliveira *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Brasília: Ipea, 2019. (Texto para Discussão). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf. Acesso em: set. 2022.

GOMES, Isabella Filgueiras. Trabalho escravo doméstico no Brasil contemporâneo: contornos, características e formas de enfrentamento. In: ARAÚJO, Adriane Reis de; LOPES, Andrea Lino; GURGEL, Maria Aparecida; COELHO, Renata (org.). **Direitos humanos no trabalho pela perspectiva da mulher**. Belo Horizonte: RTM, 2019. p. 251-278.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, n. 184, p. 223-244, 1984.

GOVERNO do RJ confirma a primeira morte por coronavírus. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/19/rj-confirma-a-primeira-morte-por-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2022

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Traduzido por Patrick Burglin. Prefácio de Fernando Henrique Cardoso. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cuidados mútuos para evitar o contágio no trabalho doméstico**. Brasília: MPT, 2020. (Cartilha). Disponível em: http://informe.ensp.fiocruz.br/assets/editor/files/cartilha-cuidados_trabalhadores_domesticos.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota Técnica Conjunta 04/2020**. PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAETE/CONAFRET/CONAP. Brasília: MPT, 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-4-coronavirus-vale-essa.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Observatório Digital do Trabalho**

Escravo no Brasil. Brasília: MPT, 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0>. Acesso em: 10 out. 2021.

MULHER é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 20 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: out. 2022.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo. 3. ed. São Paulo: Perspectiva S/A, 2016.

RAMATIS, Jacino. **O negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição – 1912/1920**. 2013. Tese (Doutorado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-11042013-093449/pt-br.php>. Acesso em: 11 jan. 2021.

SANTANA, Fernanda. Desempregadas, mulheres viram diaristas e aceitam até R\$ 50 por 10h de trabalho. **Correio da Bahia**, Salvador, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/desempregadas-mulheres-viram-diaristas-e-aceitam-ate-r-50-por-10h-de-trabalho/>. Acesso em: 10 fev. 2022

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. (Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento da diferença e da igualdade).

SEGUNDO caso de coronavírus na Bahia: doméstica de Feira é a vítima. **Correio da Bahia**, Salvador, 7 mar. 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/segundo-caso-de-coronavirus-na-bahia-domestica-de-feira-e-a-vitima/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Notas

- [1] Termo utilizado por Chimamanda Ngozi Adichie em seu livro *Para Educar Crianças Feministas: um Manifesto*.
- [2] Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea).
- [3] Dados disponíveis em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.
- [4] Criado pela equipe do Smartlab de Trabalho Decente (uma parceria do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho no Brasil), que busca fomentar a gestão eficiente e transparente de políticas públicas, de programas e de projetos de prevenção e de erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0>. Acesso em: 10 out. 2021.
- [5] Aos 8 anos foi trabalhar em uma fazenda onde foi submetido a condições de trabalho análogas à da escravidão até os 17 anos. Ao tentar fugir, levou um tiro e precisou se fingir de morto para sobreviver. Firmado acordo no processo, o Brasil se comprometeu a reparar financeiramente os danos causados. O empregado recebeu a indenização 14 anos depois de fugir. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/casos-atuais-de-escravidao/ex-escravo-conta-sua-historia.aspx>. Acesso em: 10 out. 2021.
- [6] Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.
- [7] Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-no-4-corona-virus-1.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- [8] Disponível em: http://informe.ensp.fiocruz.br/assets/editor/files/cartilha-cuidados_trabalhadores_domesticos.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.
- [9] Transcrição de trecho da entrevista veiculada pelo programa *Fantástico* em 11 de julho de 2021. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9678518/>. Acesso em: 22 out. 2021.